



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095688 - SP(2025/0425060-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO : MURILO ALVES LEMES DA SILVA
ADVOGADOS : RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568
LEONARDO WARD CRUZ - SP278362
ESTER SANTOS ABREU - SP539158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO EM LOJA FRANQUEADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FRANQUEADORA. CADEIA DE FORNECIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATO ILÍCITO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. A franqueadora que organiza a cadeia de fornecimento e cede o uso de marca e de sistema de comercialização possui legitimidade passiva para responder pelos danos causados ao consumidor no âmbito da operação franqueada. Inteligência dos arts. 14 e 18 do CDC. Precedentes.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da configuração do ato ilícito (abordagem vexatória e acusação pública de furto) e da adequação do *quantum* indenizatório demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095688 - SP(2025/0425060-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO : MURILO ALVES LEMES DA SILVA
ADVOGADOS : RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568
LEONARDO WARD CRUZ - SP278362
ESTER SANTOS ABREU - SP539158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO EM LOJA FRANQUEADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FRANQUEADORA. CADEIA DE FORNECIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATO ILÍCITO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. A franqueadora que organiza a cadeia de fornecimento e cede o uso de marca e de sistema de comercialização possui legitimidade passiva para responder pelos danos causados ao consumidor no âmbito da operação franqueada. Inteligência dos arts. 14 e 18 do CDC. Precedentes.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da configuração do ato ilícito (abordagem vexatória e acusação pública de furto) e da adequação do *quantum* indenizatório demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 440/447), a agravante afirma, em síntese, que "*as razões deduzidas no agravo atacam de forma direta, específica e objetiva os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial*" e que houve "*tópico*

específico a refutar a aplicação da mencionada Súmula", dedicado a demonstrar a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ ao caso, não havendo falar em incidência da Súmula n. 182/STJ.

Impugnação às e-STJ fls. 452/461.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Nova leitura das razões do agravo em recurso especial às e-STJ fls. 409/418 permite notar que o recorrente impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo (e-STJ fls. 405/406), em especial o relativo ao óbice da Súmula n. 7/STJ, dedicando-lhe tópico autônomo (item II.2 – "Da ausência de violação à Súmula 7 do STJ"), no qual sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

Não há, portanto, suporte fático para a aplicação da regra do art. 932, III, do CPC, também prevista na Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, reconsidero a decisão da Presidência (e-STJ fls. 435/436) para permitir nova apreciação do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por IBAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. Ação indenizatória. Autor acusado injustamente de furto em loja. Sentença de parcial procedência. Recurso da corrê. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Fornecedora e franquia que integram mesmo conglomerado econômico. Teoria da aparência. Preliminar afastada. Ré instada a apresentar as gravações da loja. Recusa por se entender parte ilegítima. Recusa injustificada. Art. 400, II, CPC. Presunção relativa de veracidade dos fatos que se pretendia provar corroborada pela prova oral coligida. Dano moral configurado. Indenização mantida. Recurso desprovido." (e-STJ fl. 339)

A recorrente aponta violação dos arts. 485, VI, e 330, II, do Código de Processo Civil, do art. 265 do Código Civil, dos arts. 927 e 188, I, do Código Civil, e do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

Sustenta, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que é mera fabricante de produtos alimentícios da marca "Cacau Show" e que a loja franqueada na qual ocorreram os fatos – FRCA Comércio de Alimentos Eireli – possui personalidade jurídica distinta, sem qualquer vínculo societário com a recorrente. Aduz que a teoria da aparência foi indevidamente aplicada pelo Tribunal de origem, porquanto o dano alegado não decorreu de vício do produto ou de serviço vinculado à franquia, mas de suposta acusação de furto praticada por funcionários da loja e seguranças do shopping center. Invoca a jurisprudência do STJ (REsp 1.426.578/SP e AgRg no AREsp 398.786) segundo a qual o franqueador responde solidariamente

apenas por danos resultantes dos serviços prestados em função da franquia. Alega, ainda, violação do art. 265 do Código Civil, ao fundamento de que a solidariedade não se presume.

Em segundo lugar, alega que, ainda que fosse reconhecida sua legitimidade, não praticou qualquer conduta ilícita, porquanto não participou dos fatos descritos na petição inicial. Sustenta que a abordagem de consumidor suspeito de furto configura exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, de modo que estaria afastada a ilicitude da conduta e, por consequência, o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil.

Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por reputá-lo excessivo e desproporcional, em violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

Contrarrazões às e-STJ fls. 369/381.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia principal consiste em definir se a franqueadora – fabricante dos produtos e titular da marca "Cacau Show" – possui legitimidade passiva para responder por danos morais decorrentes de falsa acusação de furto perpetrada por prepostos de loja franqueada.

O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória sob o fundamento de que *"a relação jurídica mantida entre a fornecedora e a loja franqueada, que integram o mesmo conglomerado econômico, é irrelevante aos olhos do consumidor dos produtos 'Cacau Show', para quem prevalece a aparência de haver apenas uma empresa"* (e-STJ fl. 342), concluindo que *"a apelante é responsável pelos atos ilícitos eventualmente praticados por prepostos de loja franqueada"* (e-STJ fl. 342).

A recorrente invoca violação dos arts. 485, VI, e 330, II, do CPC, e do art. 265 do Código Civil, sustentando que não mantém vínculo societário com a loja onde os fatos ocorreram.

Sem razão.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade solidária da franqueadora pelos danos decorrentes dos serviços prestados em razão da franquia. Com efeito, extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados.

A esse respeito, confira-se o precedente desta Corte:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO ESTÉTICO REALIZADO POR EMPRESA FRANQUEADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FRANQUEADORA. CDC, ARTS. 14 E 18. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de procedimento estético, inicialmente proposta apenas contra a empresa

franqueada. A franqueadora, contudo, interveio espontaneamente nos autos, e foi admitida como assistente litisconsorcial.

2. A Corte de origem julgou procedente a pretensão indenizatória em relação à franqueada, mas entendeu não ser possível reconhecer a responsabilidade solidária da franqueadora, sob o fundamento de que o contrato de franquia, por si só, não faz presumir relação de consumo entre a franqueadora e a autora da ação.

3. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, já decidiu pela responsabilidade solidária da franqueadora pelos danos decorrentes dos serviços prestados em razão da franquia. Com efeito, "Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados" (REsp 1.426.578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22.9.2015).

4. Nos termos do art. 54 do CPC/73, o assistente litisconsorcial é considerado litisconsorte, configurando hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior, conforme a lição de Fredie Didier Jr.

Ademais, já é reconhecida, nesta Corte, a responsabilidade solidária nas hipóteses de assistência litisconsorcial. Precedentes.

5. No caso dos autos, consta que a sociedade franqueadora, intervindo voluntariamente na demanda, foi admitida como assistente litisconsorcial e, nessa condição, contestou a ação e participou da instrução probatória, inclusive manifestando-se sobre o laudo pericial, não sendo a hipótese, portanto, de assistência simples.

6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 278.198/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

No caso, a recorrente é a titular da marca "Cacau Show", fornecedora dos produtos comercializados pela loja franqueada e organizadora da cadeia de fornecimento que alcança o consumidor final. Aos olhos do consumidor, a loja franqueada ostenta a marca, a identidade visual e o padrão comercial da franqueadora, de modo que a distinção entre as personalidades jurídicas é indiferente para fins de responsabilização nas relações de consumo. A teoria da aparência, corretamente invocada pelo Tribunal de origem, respalda a conclusão de que a franqueadora integra a cadeia de fornecimento e, portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Cumprе ressaltar que a circunstância de o dano não ter decorrido de vício intrínseco do produto (chocolate, doces etc.), mas de conduta de prepostos da loja franqueada, não afasta a responsabilidade da franqueadora. Isso porque a atividade da franquia, como um todo – incluindo o atendimento ao público, a segurança do estabelecimento e a conduta dos funcionários –, insere-se na cadeia de fornecimento organizada pela franqueadora. O consumidor que ingressa numa loja "Cacau Show" o faz confiando na marca e no padrão de atendimento prometidos pelo franqueador, de sorte que os atos praticados no bojo dessa relação são imputáveis a todos os integrantes da cadeia de consumo.

Logo, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a legitimidade passiva da franqueadora.

Quanto à alegada inexistência de ato ilícito e à tese de exercício regular de direito (arts. 927 e 188, I, do Código Civil), tampouco merece acolhida o inconformismo.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou que: (i) a recorrente, embora instada a apresentar as gravações das câmeras de segurança da loja, recusou-se a fazê-lo sob a alegação de ser parte ilegítima, o que configurou

recusa injustificada apta a gerar presunção relativa de veracidade dos fatos que o autor pretendia demonstrar, nos termos do art. 400, II, do CPC (e-STJ fl. 343); (ii) a prova oral coligida – depoimentos das informantes Cecília e Bianca, ratificados pela testemunha Manoel – corroborou a abordagem e a acusação pública de furto perpetradas por preposta da recorrente (e-STJ fl. 343); e (iii) a configuração do dano moral restou patente, porquanto "*preposta da apelante injusta e publicamente acusou o apelado de furto, situação que, à evidência, ocasionou-lhe grave constrangimento e abalo*" (e-STJ fl. 343).

Nesse contexto, a pretensão de afastar a configuração do ato ilícito ou de enquadrar a conduta como exercício regular de direito demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no tocante ao pedido subsidiário de redução do *quantum* indenizatório, com fundamento no art. 944, parágrafo único, do Código Civil, a pretensão igualmente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

É certo que a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial, quando o montante fixado nas instâncias ordinárias se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Todavia, essa não é a hipótese dos autos.

O Tribunal de origem, após sopesar as peculiaridades do caso – acusação pública e injusta de furto em estabelecimento comercial, com grave constrangimento ao autor –, manteve a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar que se situa dentro dos parâmetros habitualmente fixados por esta Corte para situações análogas e que não se revela manifestamente desproporcional. A revisão desse valor, nas circunstâncias, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório para reavaliar a extensão do dano, a gravidade da conduta e as condições pessoais das partes, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo julgamento, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.688 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425060-2

Número de Origem:
10008625220228260108

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E
CHOCOLATES LTDA.

ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

AGRAVADO : MURILO ALVES LEMES DA SILVA

ADVOGADOS : RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568
LEONARDO WARD CRUZ - SP278362
ESTER SANTOS ABREU - SP539158

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E
CHOCOLATES LTDA.

ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

AGRAVADO : MURILO ALVES LEMES DA SILVA

ADVOGADOS : RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568

LEONARDO WARD CRUZ - SP278362

ESTER SANTOS ABREU - SP539158

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026